



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10830.003030/96-29

Recurso nº : 120.402

Matéria : IR FONTE ANO CALENDÁRIO 1995

Recorrente : CENTRO INFANTIL DE INVESTIGAÇÕES HEMATOLÓGICAS DR. DOMINGOS A. BOLDINI

Recorrida : DRJ em CAMPINAS – SP

Sessão de : 26 DE JANEIRO DE 2.000

Acórdão nº : 102-44.082

IRF – PRÊMIOS E SORTEIOS. ENTIDADE IMUNE – A exigência de imposto de renda na fonte sobre o valor de mercado de prêmios distribuídos em bens, não fere a imunidade constitucional de entidades de assistência social imunes, e, não pode ser dispensada sua cobrança face ao disposto no § 1º do artigo 9º da Lei nº 5.172/66 – CTN.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENTRO INFANTIL DE INVESTIGAÇÕES HEMATOLÓGICAS DR. DOMINGOS A. BOLDINI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 JAN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ursula Hansen, Valmir Sandri, José Clóvis Alves, Leonardo Mussi da Silva, Mário Rodrigues Moreno, Maria Goretti Azevedo Alves dos Santos e Francisco de Paula Corrêa Carneiro Giffoni.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10830.003030/96-29

Acórdão nº : 102-44.082

Recurso nº : 120.402

Recorrente : CENTRO INFANTIL DE INVESTIGAÇÕES HEMATOLÓGICAS DR. DOMINGOS A. BOLDINI

R E L A T Ó R I O

CENTRO INFANTIL DE INVESTIGAÇÕES HEMATOLÓGICAS DR. DOMINGOS A. BOLDINI, CGC nº 50.046.887/0001-27, jurisdicionada à DRF/CAMPINAS – S.P., recebeu o Auto de Infração de fls. 01/05 onde é cobrado imposto de renda na fonte – IR Fonte no valor de R\$ 1.321,51 do imposto, além da multa de ofício e juros moratórios.

A autuação originou-se pela falta de recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre distribuição de prêmios e sorteios no mês de setembro de 1995.

Tempestivamente a contribuinte ingressou com impugnação de fls. 13/22 instruída com uma série de reportagens de fls. 24/33.

As alegações da contribuinte estão assim sintetizadas pela autoridade de primeiro grau:

“A interessada, preliminarmente, pede a nulidade do Auto de Infração, alegando violação ao princípio do contraditório e ampla defesa, devido à não utilização do valor de mercado do bem como base de cálculo do imposto, nos termos do enquadramento legal utilizado na autuação.

Com relação à multa e aos juros, alega que são indevidos, porque a impugnação ainda não foi apreciada, não se sabendo se o tributo é devido ou não.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.003030/96-29

Acórdão nº. : 102-44.082

Aduz ainda que é primária e não houve prejuízo à Fazenda, haja vista o recebimento do prêmio na sua totalidade, devendo por isso ser desclassificada a multa.

No mérito, alega imunidade conforme art. 150, VI, c da CF/88, por se tratar de entidade filantrópica sem fins lucrativos."

ementada: Às fls. 35/38 decisão da autoridade de primeiro grau assim

"IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

período: setembro/95

Prêmios e Sorteios. Tributação Exclusiva Os prêmios distribuídos em bens e serviços, através de concursos e sorteios em geral, a partir de 1º de janeiro de 1995 estão sujeitos á incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 20%, de acordo com o art. 63 da Lei 8.981, de 20/01/1995, com a alteração de alíquota estabelecida pela Lei 9.065, de 20/06/1995, alteração esta retroativa a 01/01/1995 face ao art. 18 desta lei.

Entidades Imunes – A exigência de imposto de renda na fonte sobre o valor de mercado de prêmios distribuídos em bens, ainda que angariados por doação para sorteio, como instrumento de reforço dos recursos financeiros de entidades de assistência social imunes, **não pode ser dispensada**, face ao disposto nos artigos 150, § 4º da CF/88 e 9º, § 1º do CTN.

Multa de Ofício. Redução – Nos casos de lançamento de ofício, cabe a aplicação da multa no percentual de 100%, reduzida para 75% "ex vi" do inciso I, art. 44 da Lei nº 9.430/96 e inciso I do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 01/97, c/c alínea "c", inciso II do art. 106 do CTN.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE."

Da decisão acima a contribuinte foi cientificada em 17/06/99 conforme Aviso de Recebimento – A.R de fl. 43 e tempestivamente ingressou com recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes pela petição de fls. 44/50.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.003030/96-29
Acórdão nº. : 102-44.082

As razões de defesa no recurso, são lidas na íntegra em Sessão.

Às fls. 51/52 liminar concedida em mandado de segurança contra o depósito recursal de 30% instituído pela M.P. nº 1.621 de 12/12/97, e, à fl. 53 retificação do número do processo por ter sido grafado erroneamente na liminar concedida.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita, provavelmente do relator.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10830.003030/96-29
Acórdão nº : 102-44.082

V O T O

Conselheiro ANTONIO DE FREITAS DUTRA, Relator

O recurso preenche as formalidades legais dele conheço.

Como já mencionado no relatório, a matéria trazida a julgamento desta Câmara diz respeito a falta de recolhimento de imposto de renda na fonte sobre a distribuição de prêmios e sorteios, instituído pelo artigo 63 da Lei 8.981/95, alíquota de 35%, posteriormente alterada para 20% pela Lei 9.065 de 20/06/95.

A recorrente argüi inconstitucionalidade do feito fiscal por cerceamento do direito de defesa porque a fiscalização tomou o valor do terreno (que foi sorteado), quando do tempo de aquisição e não ao tempo da distribuição. Neste ponto a recorrente labora em grave equívoco porquanto na intimação de fl. 05 o Fisco solicita o valor de mercado do bem sorteado. Como a entidade não informou, o Auditor Fiscal atualizou o valor como consta na folha 02, tomando por base o valor do bem quando de sua aquisição e atualização até 29/09/95. Portanto fica cabalmente afastada a tese da recorrente de cerceamento do direito de defesa posto que o lançamento é por demais cristalino. Ademais não se vislumbra nos autos quaisquer das hipóteses de nulidade previstas no artigo 59 do Decreto 70.235/72.

Quanto à imunidade tributária melhor sorte não cabe à recorrente porque nem de longe o Fisco atentou ou desconheceu tal imunidade.

Aqui no caso concreto trata-se da incidência do imposto de renda exclusivo de fonte, sobre prêmios distribuídos sob a forma de bens e serviços,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.003030/96-29
Acórdão nº. : 102-44.082

através de concursos e sorteios nos termos da Lei 8.891/95 em seu artigo 63 e sob o abrigo do parágrafo primeiro do artigo 9º da Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional – CTN.

Assim sendo, a exigência não fere a imunidade constitucional da recorrente dado que o imposto incide sobre os prêmios distribuídos, e não sobre a renda auferida com sua distribuição, voto no sentido de **NEGAR**, provimento ao recurso após afastar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2.000.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA